



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PARECER N.º 005/2023 ASSTEC-SEMA

Porto Alegre, 11 de maio de 2023.

Referência: PROA N.º 22/0500-0004170-6

Assunto: Edital Tomada de Preços - Técnica e Preço N.º 007/2023 - Avaliação dos recursos de habilitação técnica das empresas

Após publicação dos Resultados do Julgamento de Habilitação do edital Tomada de Preços por Técnica e Preço (TPTP) N.º 007/2023, no Diário Oficial do Estado, em 22 de março de 2023, foram interpostos recursos da decisão referente à habilitação técnica. Da análise aos documentos recebidos, seguem as considerações abaixo:

Análise do recurso apresentado pela empresa Tractebel Engineering LTDA:

Em seu recurso, a empresa Tractebel alega a respeito da atuação técnica do profissional Engenheiro Gustavo Curi Araújo e quer fazer valer como equivalentes à Coordenação Geral tais atividades.

O fato é que não consta, nem nos atestados, nem nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), de forma clara e objetiva que o profissional tenha atuado como Coordenador Geral. Nesse sentido, cabe salientar que a coordenação técnica ou a responsabilidade técnica de área não se equivale à Coordenação Geral. Nesses casos, o profissional é responsável por uma área do projeto, por uma parcela de atividades. Já na atuação como Coordenador Geral, o profissional se torna responsável pela equipe e pelo projeto como um todo, de forma mais global e transversal, coordenando e articulando as diferentes áreas envolvidas. Prova disso, é que nos atestados de capacidade técnica/operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a figura de Coordenador Geral se encontra centralizada geralmente em um único profissional, por vezes, dois ou três, dependendo se são obras/projetos de alta complexidade. Em contrapartida, a quantidade de responsa-

veis técnicos ou coordenadores técnicos costuma apresentar um número bem maior, visto que cada área da obra/projeto, em geral, conta com um profissional focado. É este último caso que se verifica nos atestados apresentados pela Tractebel, o nome do engenheiro figura entre vários outros e em nenhum momento é possível confirmar através da análise dos atestados e ART que o mesmo atuou como Coordenador Geral.

Por outro lado, todas as demais empresas que se apresentaram ao certame foram capazes de apresentar profissionais com atuação de Coordenador Geral, comprovando mediante seus atestados e ART de forma clara e objetiva essa atuação.

Deste modo, no momento em que a maioria das licitantes foi capaz de atender ao edital nesse quesito, resta claro que não se trata de exigência restritiva da administração, que porventura poderia representar dificuldade de acesso ao certame ou qualquer tipo de direcionamento e sim, de fator de relevância técnica para a boa execução do objeto.

Assim sendo, ao atender ao pedido de recurso da empresa Tractebel e reformular a decisão que resultou em sua inabilitação, estaria a Administração ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, estaria tratando de forma diferenciada a recorrente, que não foi capaz de atender na integralidade ao edital, como o fizeram as demais licitantes.

Posto isto, a Comissão de Avaliação da Licitação da SEMA RS **resolve não prover o recurso da Empresa Tractebel Engineering LTDA, mantendo a inabilitação do ponto de vista técnico.**

Análise do recurso apresentado pela empresa RHA Engenharia e Consultoria:

Em seu recurso, a empresa RHA Engenharia e Consultoria apresenta jurisprudência de matéria alusiva ao fato que resultou em sua inabilitação, bem como literatura técnica que ampara o pleito da recorrente, além de orientações recebidas em consulta realizada à Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Na peça recursal a licitante destaca a previsão na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada

a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na análise da habilitação técnica, a Administração se pautou majoritariamente pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que trazia no item 12.10 do edital que os documentos deveriam estar vigentes na data de abertura dos envelopes de habilitação.

Agora, em fase recursal, são apresentados pela recorrente elementos que de veras contrastam com a decisão que resultou na inabilitação da recorrente.

O primeiro ponto a destacar é que a recorrente, ciente do reagendamento e da possibilidade de algumas certidões estarem vencidas na nova data de abertura de envelopes de habilitação, consultou a Comissão Permanente de Licitações que garantiu que a empresa não teria prejuízos caso mantivesse a documentação na condição que estava já que a atualização documental poderia ser realizada através de diligência.

Outro ponto importante é a jurisprudência citada:

“82. É certo que o art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, porém, tal dispositivo deve ser aplicado mediante a consideração da verdade real, do formalismo moderado e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina o Acórdão 3381/2013-TCUPlenário. [...] ‘É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (TCU, Plenário, Acórdão nº 2104/2018, Processo 012.654/2018-3, Min. Rel. ANDRÉ DE CARVALHO, j. 5.9.2018)

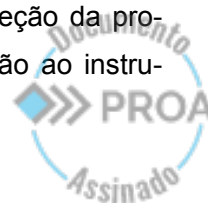
“INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (...) Desse modo, denota-se que a empresa, Wilson de Moraes Seixas Junior Eireli, apresenta a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não existe dúvida alguma de que se trata de empresa devidamente registrada no CREA-PR. Ressalte-se que a desclassificação da empresa, em razão da apresentação da certidão desatualizada, implicará em prejuízo aos cofres do Estado do Paraná (...). (TJPR, 4ª Câm. Cível, AI nº 0002312-30.2020.8.16.0000, Rel. Desa. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, j. 2.3.2021.)

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Plenário, Acórdão nº 1211/2021, Processo nº 018.651/2020-8, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, j. 26.5.2021.)

A partir dos pontos destacados e documentação apresentada, é possível verificar que a recorrente agiu de forma preventiva quanto ao que poderia resultar por sua inabilitação, recebendo, por parte da Administração, orientação a proceder da forma que procedeu e acabou resultando, contrariamente à informação que recebeu, em sua inabilitação.

Ainda, percebe-se que já houve discussão da matéria nas esferas administrativa ou judicialmente competentes, entendendo que a inclusão por meio de diligência de certidão atualizada, que tenha sido apresentada vencida na fase de habilitação, não se trata de agregar documentação nova e sim complementar ao processo, caso este que encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993. E que, nestes casos, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração imperam sobre a vinculação ao instrumento convocatório.



Com base nisso, a Comissão de Avaliação da Licitação da SEMA solicitou à CPL que abrisse procedimento de diligência para que a empresa demonstrasse que se encontra em plena regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e, a partir disto, julgar o recurso interposto.

Atendendo à diligência, a empresa RHA Engenharia e Consultoria encaminhou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná atualizada, demonstrando que tem condição de atender à exigência do edital.

Desta forma, a Comissão de Avaliação da Licitação da SEMA **resolve acolher e prover o pedido de recurso da empresa RHA Engenharia e Consultoria**, reformulando sua decisão, e **declarando a RHA habilitada, do ponto de vista técnico, a prosseguir para próxima fase do processo licitatório**.

É o parecer.

Giancarlo Duso Ventura
Id. Funcional nº 4877187

Juliana Ferraz de Correa
Id. Funcional nº 3494217

Karolina Turcato
Id. Funcional nº 3952967

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura



Nome do documento: Parecer_005_2023_Analise_recurisal_edital_TPTP007_2023.doc

Documento assinado por

Juliana Ferraz de Correa
Karolina Turcato

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / ASSTEC / 349421703
SEMA / DRH/SEMA / 395296701

Data

11/05/2023 17:29:13
11/05/2023 17:50:55

